

A. I. Nº - 207457.0715/08-8  
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PEREIRA LTDA  
AUTUANTE - RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 21.05.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0128-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com medicamentos originários de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 o destinatário localizado neste Estado, signatário do citado Convênio, é responsável pelo pagamento do imposto por antecipação. Não acatado o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/07/08, exige ICMS no valor de R\$3.478,64, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 84), inicialmente discorre sobre a infração e diz que “vem, pela presente, pleitear a redução da Multa fiscal para que possamos dá entrada no parcelamento concedido”.

Reconhece que deixou de efetuar “o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidade Federação gerando uma infração de R\$3.478,64 mais multa de R\$2.087,16 e acréscimo moratório de R\$1.564,76 Totalizando R\$7.130,56”. Pede uma retratação da multa e aguarda pelo deferimento.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 89) inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que a “exigência fiscal consubstancia-se nas cópias das notas fiscais, (fls. 42 a 82), também informadas nos arquivos magnéticos do remetente - Convênio ICMS 57/95 apresentados via SINTEGRA”.

Afirma que o contribuinte na sua manifestação pleiteia a redução da multa e não lhe cabe tal proposta a sua decisão. Ratifica o procedimento fiscal, adotado em conformidade com a legislação do ICMS e normas complementares. Requer a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

Na defesa apresentada o autuado não contestou a infração apontada no Auto de Infração, apenas solicitou redução da multa para que pudesse solicitar parcelamento do débito.

Verifico que o ICMS ora exigido refere-se à aquisição de medicamentos, produto enquadrado no regime de substituição tributária conforme Convênio ICMS 76/94, nos estabelecimentos da PROFARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. localizadas nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Ato COTEPE-ICMS 15/97, com efeitos a partir de 01.11.97, dispõe sobre a não-aplicação ao Estado de São Paulo das normas contidas neste Convênio ICMS 76/94 e da mesma forma o Despacho Cotepe nº 05/01 (não se aplica ao Estado de Minas Gerais); Convênio 100/03 (adesão de Minas Gerais a partir de 01/01/04); Convênio 143/03 (prorrogou a inclusão para 01/08/04) e Convênio 68/04 (adiou para 30/09/04) e Convênio 83/04 adiou a inclusão de MG para 1º/01/05. □ Já o Despacho COTEPE 03/05, com efeitos a partir de 01.01.05 o Estado de Minas Gerais denunciou o Convênio ICMS 76/94, ficando, portanto as empresas localizadas naqueles Estados eximidas do cumprimentos das regras contidas naquele Convênio.

Assim sendo, não se aplicando as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto previstas no Convênio ICMS 76/94, pelas empresas localizadas nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas aquisições interestaduais de medicamentos, produto este que é enquadrado no regime de substituição tributária, o pagamento do ICMS é devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes, conforme disposto no art. 371, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125 tudo do RICMS/BA.

Com relação ao pedido de redução da multa aplicada, observo que em razão da não antecipação do ICMS tempestivamente, conforme prevê a legislação do ICMS, foi aplicada multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. Verifico que o mencionado dispositivo legal estabelece que para as infrações tipificadas naquele artigo, serão aplicadas as seguintes multas de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente: “d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares”. Como se trata de pedido de redução de multa decorrente de descumprimento de obrigação principal, esta JJF não tem competência para apreciar tal pedido, prerrogativa esta da Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA.

Já com relação à redução do valor da multa em relação à data do seu pagamento, observo que o art. 45-A do mesmo diploma legal determina que “o valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, de que tratam os incisos II (excetuada a hipótese da alínea “d”), VI e VII do art. 42, será reduzido em cem por cento, se o auto de infração for pago no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte”. Portanto, a legislação não prevê redução da multa quando tipificada no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, estando correta a indicação no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207457.0715/08-8, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.478,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR